



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001020/2004-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.756 – 3ª Turma Especial
Sessão de 1º de junho de 2011
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ROMA HOTÉIS E TURISMO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

As Seções do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, enquanto órgãos julgadores, são especializadas por matéria, nos termos do Regimento Interno, não devendo ser conhecido recurso voluntário que refuja às respectivas competências. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. .

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 4.226, da 4ª Turma da DRJ/Florianópolis-SC, de 24 de junho de 2004, fls. 207 a 212, que decidiu pelo procedência do lançamento, este levado a efeito em razão da falta de recolhimento da COFINS,

A ação fiscal relativamente a ano-calendário 2002 é pertinente às verificações obrigatórias.

Consta dos autos a informação de que o sujeito passivo foi excluído de ofício do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-Simples, mediante Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 14, de 08/04/2004, fl. 07, e que, portanto, ficou submetido às regras de apuração e de recolhimento das empresas em geral.

Em sua impugnação, a interessada, em síntese:

a) afirmou que sua reclamação tinha por objetivo descaracterizar o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS, de 08 de abril de 2004, subscrito pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis, excluindo-a do Sistema Simplificado de Pagamento de Tributos-SIMPLES;

b) referiu ter havido falhas no procedimento de exclusão, não podendo subsistir este auto de infração por ter sido cerceada a oportunidade de manifestação do contribuinte naquele ato de exclusão;

c) alegou que os valores movimentados em suas contas bancárias pertencem a José Becker, seu sócio majoritário, depósitos decorrentes de alienação de seus imóveis;

d) disse que solicitará, no momento adequado, a necessária perícia contábil com fins de rastrear o fluxo patrimonial, tendo em vista demonstrar que a movimentação bancária da contribuinte autuada confere com as saídas patrimoniais constantes das declarações do imposto de renda pessoa física de seu sócio majoritário. Com essa perícia, restará comprovado que a Secretaria da Receita Federal busca autuar a movimentação patrimonial no sentido inverso da renda;

Requer, ao final, o cancelamento do auto de infração, ou, caso assim não se proceda, o deferimento de prazo para ofertar a devida perícia contábil.

Em seu julgamento, a DRJ/Florianópolis primeiramente atribuiu a concomitância entre o Ato de Exclusão do Simples e o Lançamento de Ofício.

Em seguida, deduziu que, do conjunto de alegações postas pela impugnante, o foco de defesa é, tão só, a questão vinculada a uma pretensa impossibilidade de a Fazenda Nacional promover o lançamento de ofício, pelas regras ordinárias de tributação, em relação a contribuintes excluídos do Simples, antes da solução final administrativa acerca do ato de exclusão.

Em análise dessa questão, assentou que, em razão da legislação processual administrativa, que prevê competências e ritos distintos para o processamento de cada um dos atos administrativos, o ato de exclusão e o lançamento de ofício ora em discussão, embora tenham se originado do mesmo procedimento fiscalizatório, devem mesmo ser formalizados em processos distintos, sem que isso macule de incorreta a conduta da autoridade fiscal [e preparadora].

Refere ainda, quanto a esse poder-dever, que o lançamento previne a decadência do direito de lançar, que poderia advir como consequência do uso, pelo contribuinte, da via processual de discussão de sua exclusão.

Não acolheu, por falta de prova, a alegação segundo a qual os valores movimentados na conta bancária da pessoa jurídica pertencessem ao sócio. E considerou inepto o pedido de perícia.

Cientificada de decisão em 19 de agosto de 2004, irresignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 199 a 215, em 20 de setembro de 2004, em que oferta os mesmo argumentos de defesa trazidos na manifestação de inconformidade.:

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo. Contudo, o lançamento da COFINS que constitui o presente processo tem vínculo com o ato administrativo de exclusão da pessoa jurídica em apreço da sistemática de tributação do SIMPLES.

Importa destacar para essa conclusão, que houve débitos declarados pelo contribuinte na sistemática do SIMPLES abrangendo os períodos de apuração em exame, conforme Informações de Apoio Para Emissão de Certidão Negativa. Fls. 39 a 44.

Observe-se, em vista disso, o que reza o Regimento Interno do CARF, art. 2º, IV, do Anexo II:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

[...]

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);[g.n]

Constato que a situação fática presente ajusta-se à previsão da norma. Do que, declino da competência de julgar o presente recurso voluntário, por caber à Primeira Seção fazê-lo, em face do disposto no inc. IV do art. 2º do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso,

Sala das sessões, 1º de junho de 2.011

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 11516.001020/2004-46
Acórdão n.º **3803-001.756**

S3-TE03
Fl. 315



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11516.001020/2004-46
Interessada: ROMA HOTÉIS E TURISMO LTDA.

À SECAM para encaminhamento à Primeira Seção do CARF.

Brasília - DF, em 1º de junho de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente